## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1018961-98.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Maria Eduarda dos Santos Merlo

Requerido: ADRIANA SOLZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Diante da frutífera audiência de conciliação (fls.82/85), com a devida participação do representante do Ministério Público e sua concordância, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Oficie-se ao INSS para que informe se há outros dependentes do sr. Denis Robson Merlo habilitados ao recebimento do auxílio reclusão bem como para informar que o pagamento do valor integral referentes aos meses de setembro de 2015 a Novembro de 2017 deverão ser realizados apenas à Maria Eduarda dos Santos Merlo, representada por sua genitora Elisangela Aparecida dos Santos Carvalho. A partir de dezembro de 2017, caso ainda se mantenham as condições do segurado, para o recebimento do benefício, cada dependente fará jus a 50% do valor do benefício, devendo o INSS realizar o pagamento das parcelas para cada uma das dependentes.

Por tratar-se de ato incompatível com o ato de recorrer (art. 1.000 do NCPC), fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

Cumpridas as determinações, ao arquivo.

P.I.C.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA